

203ª Zona Eleitoral - EUNÁPOLIS	209
205ª Zona Eleitoral - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	213
NÚCLEO REGIONAL ELEITORAL DE GARANTIAS 12 (NREG12)	214
Índice de Advogados	
Índice de Partes	
Índice de Processos	214
Índice de Datas de Publicação	217

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-BA Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 28/05/2026

Altera a Instrução Normativa TRE/BA nº 05, de 26 de janeiro de 2021, que regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações na Resolução CNJ n.º 343/2020, introduzidas pela Resolução CNJ n.º 556, de 30 de abril de 2024, Resolução CNJ n.º 560, de 14 de maio de 2024 e Resolução CNJ n.º 573, de 26 de agosto de 2024,

CONSIDERANDO o constante dos Processos SEI n.º 0011985-38.2024.6.05.8000, n.º 0009862-67.2024.6.05.8000 e n.º 0019047-32.2024.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 05/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A As condições especiais de trabalho previstas nesta Instrução Normativa também se aplicam a:

I - gestantes;

II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho(a), por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV- pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho(a), por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

V - servidores(as) com adoecimento mental, cuja concessão pressupõe:

a) a existência de autorização expressa do(a) beneficiário(a) no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pelo Serviço de Saúde do Tribunal;

b) a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

c) a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pelo serviço de saúde do Tribunal e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§1º O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos(às) genitores(as) monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruam das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Instrução Normativa nº 05/2018.

§2º As condições especiais de trabalho concedidas nos termos do inciso V poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pelo serviço de saúde do Tribunal ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§3º A concessão de condições especiais de trabalho a servidores(as) com adoecimento mental também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal, para acompanhamento." (NR)

"Art. 3º As condições especiais de trabalho de que trata esta Instrução Normativa, no âmbito da autonomia deste Tribunal, e observado o interesse público, poderão ser concedidas aos(às) servidores(as) em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade laboral fora da unidade de lotação do(a) servidor(a), em local mais próximo da residência do(a) filho(a) ou dependente com deficiência, e/ou do local onde são disponibilizados os serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas necessários à pessoa com deficiência ou doença grave;

II - apoio à unidade de lotação do(a) servidor(a), mediante inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou incremento quantitativo do quadro de servidores;

III -

IV -

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, assim como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao(à) servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade de sua permanência em determinada localidade, facultando-se a este Tribunal a escolha de lotação que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) servidor(a), ou de seu(sua) filho(a) ou dependente legal.

§ 3º O(A) servidor(a) com condição especial de trabalho concedida, em qualquer de suas modalidades, fica obrigado(a) a realizar o exame periódico de saúde quando solicitado pelo Serviço de Saúde deste Tribunal." (NR)

"Art. 4º São aplicáveis ao(à) magistrado(a) eleitoral com deficiência ou doença grave, ou que tenha filhos(as) ou dependentes legais nessa mesma condição, as condições especiais de trabalho, previstas nesta Instrução Normativa, obtidas junto ao tribunal ao qual for vinculado(a) em definitivo.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a) eleitoral, que não tenha obtido condições especiais de trabalho na forma prevista no caput deste artigo, poderá requerer diretamente ao Presidente do Tribunal a concessão do benefício, em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos II e IV do art. 3º desta Instrução Normativa, hipótese em que será aplicável, no que couber, o disposto na Seção III desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 5º O(A) servidor(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa mesma condição, poderá requerer diretamente ao Presidente do Tribunal a concessão de condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 3º desta Instrução Normativa, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho, para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência ou doença grave, devendo incluir justificativa fundamentada.

.....

§ 4º

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) servidor(a), há ou não tratamento e/ou estrutura adequados ao atendimento do(a) paciente; e

c)

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 3º desta Instrução Normativa, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela Junta Médica deste Tribunal, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão da condição especial de trabalho.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar de servidor(a) deficiente(a), terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao(à) servidor(a) não será motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que o(a) beneficiário(a) estiver atuando.

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Instrução Normativa não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

§ 9º As condições especiais de trabalho do artigo 2º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 3º, sempre que necessário, em especial para a realização de atos que demandem a presença física do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional." (NR)

"Art. 5º-A O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 2º-A será instruído pelo(a) interessado(a):

I - na hipótese do inciso I do art. 2º-A, com a declaração do(a) médico(a) responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 2º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença- maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao) adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 5º.

§ 3º Diante da necessidade do serviço público, a critério deste Tribunal, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 3º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 2º-A." (NR)

"Art. 6º O(A) magistrado(a) eleitoral que esteja em regime de teletrabalho, em razão de ser pessoa com deficiência ou doença grave, ou responsável por dependentes nessa mesma condição, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

§ 1º Em caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para prestar auxílio, presidindo o ato.

§ 2º As condições especiais de trabalho do artigo 2º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 3º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) à unidade jurisdicional."

"Art. 7º

§ 1º O(A) servidor(a) deverá comunicar ao Presidente do Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde, ou no do(a) filho(a) ou dependente legal, que implique cessação da necessidade da condição especial de trabalho.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do(a) servidor(a).

§ 3º Não será concedido período de trânsito para o(a) servidor(a) em teletrabalho integral, decorrente de condição especial de trabalho, que não for se deslocar para a nova sede a fim de retomar as respectivas atividades." (NR)

"Art. 8º O Tribunal, por intermédio da Comissão Permanente de Acessibilidade, fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas ao(à) magistrado(a) e servidor(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filho(a) ou dependente legal nessa mesma condição."

(NR)

"Art. 10-A Será permitida a participação voluntária em evento de capacitação presencial, em local diverso de sua residência ou lotação, promovido por este Tribunal, de servidor(a) sob concessão de condições especiais de trabalho na modalidade de teletrabalho, desde que previamente avaliado (a) pela Junta Médica desta Corte.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput*, será concedida diária e indenizado o deslocamento, considerando como ponto de partida o local de residência ou de lotação, o que for menos dispendioso para este Tribunal." (NR)

"Art. 11 O(A) servidor(a) que estiver laborando em condição especial de trabalho participará das substituições previstas em normativos próprios do Tribunal, bem como das escalas de plantão, na medida do possível." (NR)

"Art. 13 A análise de processo administrativo sobre matéria de pessoal observará as disposições desta Instrução Normativa, quando figurar como interessado(a) servidor(a) com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessa mesma condição." (NR)

"Art. 14 A unidade competente do Tribunal deverá manter cadastro atualizado dos(as) magistrados (as) e servidores(as) em condição especial de trabalho, especificando as deficiências e as necessidades particulares de cada magistrado(a), servidor(a) ou dos respectivos dependentes." (NR)

Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-BA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 28/05/2026

Altera a Instrução Normativa TRE-BA nº 5, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta a concessão de licença à gestante, de licença à adotante e de licença-paternidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações na Resolução CNJ n.º 321/2020, introduzidas pela